



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

191

Processo : 13709.000581/93-72

Sessão de : 20 de março de 1996
Acórdão : 202-08.350
Recurso : 96.517
Recorrente : XEROX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro/Centro Norte - RJ

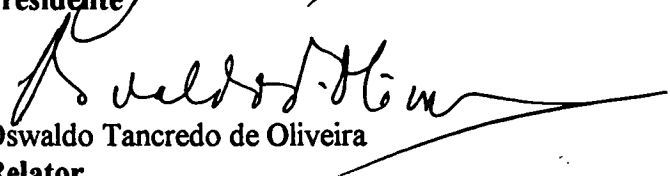
IPI - Penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82, aplicável ao adquirente do produto em infração. Comprovado que ao remetente já foi cominada a penalidade aplicável, cabível é a aplicação da mesma multa ao adquirente em questão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
XEROX DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcelos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000581/93-72

Acórdão : 202-08.350

Recurso : 96.517

Recorrente: XEROX DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Leio, para melhor memória do Colegiado, o relatório elaborado, ao ensejo da apreciação anterior do presente recurso, conforme consta às fls. 35/37.

(Lido o relatório de fls. 35/37).

Então foi acolhido por unanimidade por esta Câmara, nosso Voto de fls. 38, com pedido de diligência, nos termos constantes do referido voto, que a seguir transcrevo e leio:

“Trata-se, como visto, da aplicação ao adquirente de produtos, da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, em razão de apontadas irregularidades constantes das notas fiscais de aquisição, cujas irregularidades não foram comunicadas ao emitente das ditas notas fiscais.

O citado art. 368 determina que ao adquirente em questão sejam aplicadas as mesmas penas “cominadas ao remetente do produtos”, na hipótese.

Esta Câmara, de algum tempo a esta parte, vem reiteradamente se pronunciando, em casos que tais, de forma reiterada e unânime, no sentido de que a aplicação da referida pena, ao adquirente como é o caso dos autos, pressupõe a cominação ao remetente da penalidade que necessariamente servirá de parâmetro, nos termos do art. 368, em questão, e, portanto, que se tenha notícia nos autos dessa imposição.

Ocorre que, no presente caso, embora se esclareça que o remetente esteja, “paralelamente” ao presente, sendo autuado, não há notícia da decisão administrativa final imposta ao remetente, para ser cominada ao destinatário, ora recorrente, como quer o art. 368.

Assim sendo, voto, em preliminar ao mérito, no sentido do retorno dos autos à repartição de origem, para que, após a decisão definitiva do feito conta a remetente dos produtos, anexe ao presente cópia da referida decisão”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000581/93-72
Acórdão : 202-08.350

Cumprida a diligência, foi anexado por cópia o Acórdão nº 201-69.975 da Primeira Câmara deste Conselho, pelo qual foi efetivamente decidida a questão contra o fornecedor da ora recorrente, nos termos da ementa do referido Acórdão, que leio.

(Lida a Ementa do Acórdão nº 201-69.975).

Leio, também, o voto do mesmo acórdão, pelo qual foi decidida a questão contra o aludido fornecedor.

(Lido o voto do Acórdão nº 201- 69.975).

É o relatório.



Processo : 13709.000581/93-72
Acórdão : 202-08.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como visto, de acordo com a decisão constante do referido acórdão, com a qual concordo, está comprovado que a ora recorrente deixou de atender a regra do art. 173 e §§ 1º, 3º e 4º do RIPI/82.

Por outro lado, comprovado, também, que ao industrial remetente já foi cominada a penalidade pela infração cometida, igual penalidade é aplicável à ora recorrente, nos termos do art. 368 do mesmo RIPI.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA